



SESSÃO PÚBLICA

Agravo. Eleição 2000. Recurso contra diplomação. Não infirmados os fundamentos da decisão. Negado provimento.

A decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência do TSE. No que se refere à violação do art. 262, IV, CE, segundo a firme jurisprudência do TSE, em recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262, IV, CE, a prova pré-constituída pode ser colhida em ação de investigação judicial eleitoral que tenha ou não decisão judicial proferida. Fica a cargo do Tribunal, ao apreciar as provas, emitir seu juízo de mérito. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 3.226/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 19.2.2004.

Agravo. Eleição 2002. Contas. Prequestionamento. Ausência. Dissídio não caracterizado.

Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso. Necessário, para a configuração do dissenso, que se realize o confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e dos paradigmas. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.342/RS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 17.2.2004.

Agravo de instrumento. Eleição 2002. Prestação de contas. Deputado federal. Afronta à Constituição (arts. 5º, LV, e 133, CF). Inexistência.

Tendo sido aberto prazo para que o candidato suprisse as falhas em sua prestação de contas, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, LV, CF. Não prospera a alegação de ofensa ao art. 133, CF, pois a jurisprudência do TSE é no sentido da desnecessidade de o candidato se fazer representar por advogado na ocasião da apresentação das contas. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.363/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 17.2.2004.

Agravo. Eleição 2000. Fundamentos da decisão não infirmados. Divergência. Não-configuração. Prova. Reexame. Impossibilidade.

Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada. O alega-

do dissídio não está devidamente configurado, pois ausente o cotejo analítico entre as teses dos paradigmas trazidos a confronto e as conclusões do acórdão recorrido, não se prestando para suprir a falha a mera transcrição de ementas. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.472/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 17.2.2004.

Agravo. Eleição 2000. Ação de investigação judicial eleitoral. Sentença proferida após a eleição. Pena de inelegibilidade. Decorridos três anos do Pleito. Perda de objeto.

A sentença que julgou improcedente o pedido foi proferida em 15.12.2000, após a eleição. Assim, cabível na espécie apenas a declaração da inelegibilidade do investigado, que poderia dar-se pelo período de 3 anos, contados da data do pleito. Entretanto, como a eleição ocorreu em 1º.10.2000, perdeu o objeto a ação. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.474/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 19.2.2004.

Agravo de instrumento. Recurso especial. Alegação de violação a dispositivos constitucionais e legais. Inexistência. Dissídio jurisprudencial não caracterizado.

É vedado, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória (verbetes nºs 279 da súmula do STF e 7 da súmula do STJ). Não havendo como prosperar o recurso especial, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.517/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 17.2.2004.

Agravo. Eleição 2002. Penal. Denúncia. Justa causa. Ausência. Fundamentos da decisão não infirmados.

Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.531/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 19.2.2004.

***Agravio regimental. Propaganda eleitoral irregular. Outdoor. Alegação de regularidade da propaganda em face da redistribuição dos outdoors. Não-comprovação.**

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará, examinando o conjunto probatório, entendeu caracterizada a propaganda irregular, inclusive havendo certidão nos autos que atestava que o local não era destinado aos agravantes. Para infirmar a decisão regional, necessário o reexame das provas dos autos, providência esta impossível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental.

Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.314/PA, rel. Min. Fernando Neves, em 19.2.2004.

*No mesmo sentido o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.313/PA, rel. Min. Fernando Neves, em 12.2.2004.

Agravio regimental. Agravo de instrumento que não apresenta infirmação aos fundamentos do juízo de admissibilidade do recurso especial.

Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada. Reapreciar a prova dos autos, em especial os depoimentos colhidos mediante a oitiva de testemunhas, é vedado no âmbito do REspe, a teor dos enunciados nºs 7 e 279, respectivamente, das súmulas do STJ e do STF. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.452/PB, rel. Min. Barros Monteiro, em 17.2.2004.

Agravio regimental. Medida cautelar. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência. Fumus boni iuris. Ausência. Recurso assentado em entendimento conflitante com a jurisprudência do TSE.

Não há o alegado cerceamento de defesa, à consideração de que os atestados médicos apresentados, visando ao adiamento do julgamento, são vagos, sem indicação do CID, restando indeterminada a doença que o impedira de comparecer às sessões de julgamento. A imposição do afastamento imediato do cargo eletivo daquele a quem fora atribuída a prática de captação ilegal de votos (cf. art. 41-A, da Lei nº 9.504/97), consubstancia decisão consonante com a assentada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, sendo inviável o recurso arrimado em entendimento com esta conflitante.

Agravio Regimental na Medida Cautelar nº 1.318/RR, rel. Min. Barros Monteiro, em 19.2.2004.

Agravio regimental. Reclamação. Liminar. Suspensão. Decisão juiz eleitoral. Posse do vice-prefeito.

Nos termos do art. 156 do RISTF, é cabível a reclamação para “preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões. A questão relativa a quem caberá o mandato ultrapassa os limites

da decisão do TSE. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental na Reclamação nº 248/MG, rel. Min. Barros Monteiro, em 12.2.2004.

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência.

Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, são rejeitados os embargos de declaração que, no caso, visam ao rejulgamento da causa. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial de Diploma nº 616/AC, rel. Min. Barros Monteiro, em 19.2.2004.

Embargos de declaração. Omissão. Ausência.

No agravo regimental interposto pelo recorrente não foi ventilada a pretendida violação ao citado art. 5º, LIV, da Constituição Federal, não havendo, portanto, nenhuma omissão a ser sanada. Não há que se falar em violação do devido processo legal, na medida em que a situação do vice é subordinada à do prefeito, inexistindo, portanto, litisconsórcio necessário, cabendo a ele, caso assim deseje, ingressar voluntariamente no feito. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.668/PR, em 12.2.2004.

Embargos de declaração. Propaganda institucional estadual. Ano eleitoral. Excesso de despesa. Aplicação. Multa.

Comprovado o uso da propaganda institucional em benefício do candidato à reeleição e considerando-se, ainda, a grande monta de recursos, evidencia-se a gravidade do ato e justifica-se a cominação da multa no valor máximo. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 21.307/GO, rel. Min. Fernando Neves, em 19.2.2004.

Recurso especial. Prestação de contas. Eleição 2002. Ausência de violação à norma.

Com a revogação da Súmula-TSE nº 16 é imprescindível a abertura de conta bancária para registrar, em sua integralidade, a movimentação financeira de campanha. Se o candidato realizou a abertura de conta bancária, mas não houve movimentação financeira, porque todas as doações foram realizadas em valor estimado pelo partido e por outro candidato dentro dos limites legais, com a emissão dos recibos eleitorais, com o respectivo CNPJ/CPF, não ocorreu violação à norma. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe negou provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.245/RS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 19.2.2004.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Legalidade. Utilização. Horário. Propaganda. Parlamentar.

Somente são admissíveis a propaganda partidária (Lei nº 9.096/95) e a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97), ambas gratuitas. Na legislação eleitoral brasileira não é permitida a propaganda política paga no rádio e na televisão. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 983/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 17.2.2004.

Consulta. Contribuição de filiados demissíveis ad nutum. Proibição. Art. 31 da Lei nº 9.096/95.

É lícito o recebimento pelos partidos políticos, de recursos oriundos de filiados detentores de cargo em comissão. Inexistência de violação ao art. 31, II, da Lei nº 9.096/95. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu positivamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 989/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 17.2.2004.

Consulta. Prefeito reeleito que renunciou ao mandato antes de encerrar o primeiro biênio. Pretensão de candidatar-se ao cargo de prefeito nas eleições 2004. Terceiro mandato consecutivo. Impossibilidade.

O chefe do Poder Executivo Municipal que renunciou no curso do primeiro mandato e elegeu-se no pleito subsequente para o mesmo cargo não pode concorrer à eleição seguinte, como determina o art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 994/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 19.2.2004.

***Consulta. Parte ilegítima. Não-conhecimento.**

Compete ao Tribunal Superior Eleitoral responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político, *ut art. 23, XII* do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 999/PA, rel. Min. Fernando Neves, em 19.2.2004.

**No mesmo sentido a Consulta nº 1.001/BA, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 19.2.2004.*

***Partido político. Prestação de contas. Rejeição. Pedido de reconsideração.**

A concessão de oportunidade para juntar documentos e sanar as falhas na prestação de contas não pode ser infinita. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

Petição nº 923/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 17.2.2004.

**No mesmo sentido a Petição nº 1.016/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 17.2.2004.*

Revisão eleitoral. Suspensão. Circunstâncias excepcionais. Previsibilidade de prejuízo aos eleitores. Autorização.

A ocorrência de circunstâncias excepcionais que inviabilizam o prosseguimento dos trabalhos revisionais em determinado município e a constatação da inconveniência de se autorizar nova prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos, ante a exigüidade do tempo até o fechamento do cadastro eleitoral e a impossibilidade de se definir a duração dos eventos noticiados nos autos, impõem a suspensão da revisão de eleitorado, para que seja realizada no primeiro semestre do exercício seguinte, sem prejuízo da adoção das medidas correcionais necessárias para garantir a legitimidade do eleitorado no município para as eleições vindouras e da apuração, pela Corregedoria Regional Eleitoral, da responsabilidade pelo retardamento do início da revisão. Nesse entendimento, o Tribunal determinou a suspensão da revisão do eleitorado no município de Tremedal/BA. Unânime. Ausente, ocasionalmente, a Ministra Ellen Gracie.

Petição nº 1.428/BA, rel. Min. Barros Monteiro, em 19.2.2004.

Processo administrativo. Remanejamento de eleitores entre zonas eleitorais.

Compete ao regional dividir a circunscrição eleitoral em zonas eleitorais, submetendo tal decisão à apreciação do TSE, consoante as disposições do art. 30, inciso IX do Código Eleitoral e, ainda, à que homologa transferência de jurisdição eleitoral quando se verifica que tal providência traz substanciais benefícios ao eleitor. A alteração, se implementada, deverá ser efetuada até o fechamento do cadastro eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional. Unânime.

Processo administrativo nº 19.117/CE, rel. Min. Ellen Gracie, em 17.2.2004.

Revisão eleitoral. Suspensão. Circunstâncias excepcionais. Previsibilidade de prejuízo aos eleitores. Autorização.

A ocorrência de circunstâncias excepcionais que inviabilizam o prosseguimento dos trabalhos revisionais em determinado município e a constatação da inconveniência de se autorizar nova prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos, ante a exigüidade do tempo até o fechamento do cadastro eleitoral e a impossibilidade de se definir a duração dos eventos noticiados nos autos, impõem a suspensão da revisão de eleitorado, para que seja realizada no primeiro semestre do exercício seguinte, sem prejuízo da adoção das medidas correcionais necessárias para garantir a legitimidade do eleitorado no

município para o próximo pleito. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu parcialmente o pedido. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.121/PE, rel. Min. Barros Monteiro, em 10.2.2004.

Reclamação. Finalidade correcional. Cumprimento de deliberação de Corte Regional, em detrimento de ato monocrático, de natureza administrativa. Procedência.

A atribuição correcional visa proteger a legalidade e a legitimidade dos atos que interfiram nos serviços eleitorais, contra erros, abusos ou irregularidades, nos termos do art. 2º, V e VI, da Res.-TSE nº 7.651/65. Nesse entendimento, o Tribunal julgou procedente a reclamação. Unânime.

Reclamação nº 253/PB, rel. Min. Barros Monteiro, em 10.2.2004.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 382, DE 11.12.2003

REPRESENTAÇÃO Nº 382/DF

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Propaganda partidária. Inserções nacionais. Alegação de desvio de finalidade. Promoção pessoal. Benefício reflexo a filiado a outro partido. Impossibilidade. Parcial procedência.

A utilização do espaço destinado à propaganda partidária para promover a imagem de pessoa filiada a partido diverso, ainda quando conduzida a publicidade por pessoa não filiada a partido político, esbarra na vedação contida no inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95 e conduz à aplicação da penalidade de cassação do direito de transmissão em tempo equivalente à natureza e à extensão da falta.

DJ de 20.2.2004.

ACÓRDÃO Nº 646, DE 18.12.2003

REPRESENTAÇÃO Nº 646/AL

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Promoção pessoal. Abuso do poder econômico e político. Desmembramento. Competência. Proporcionalidade. Parcial procedência. Ajuizada representação por infrações cometidas em espaço de propaganda partidária, quando, relacionadas ao mesmo fato, em tese, ensejarem apreciação sob a ótica da investigação judicial e das representações relativas ao desvirtuamento da propaganda partidária e ao descumprimento da Lei Eleitoral, é de se admitir o desmembramento do feito, para que o processo e julgamento se verifique, observada a competência prevista em lei.

Constatada a utilização parcial do tempo destinado à divulgação de propaganda partidária para exclusiva promoção pessoal de filiado ao partido responsável pelo programa, titular de mandato eletivo e pré-candidato à reeleição, impõe-se a cassação do tempo da transmissão, a que faria jus o partido infrator no semestre seguinte ao do julgamento, equivalente ao consumido na falta.

DJ de 20.2.2004.

ACÓRDÃO Nº 1.276, DE 17.6.2003

AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.276/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Procedência da ação na Corte Regional. Medida cautelar contra ato de presidente de TRE que negou pedido de execução imediata do julgado. Ausência de pressuposto processual. Não-interposição de recurso especial. Medida cautelar indeferida.

DJ de 20.2.2004.

ACÓRDÃO Nº 3.158, DE 4.12.2003

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.158/SC

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Mandado de segurança. Criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios. Obrigatoriedade de prévia edição da lei complementar federal a que se refere o art. 18, § 4º, da CF/88, com a redação da EC nº 15/96. Precedentes do STF. Evidência de direito líquido e certo, a amparar a concessão da medida liminar e da própria segurança, ensejando a suspensão dos efeitos da Res.-TRE/SC nº 7.346, de 7.10.2003.

É inviável a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios antes da edição da lei complementar federal a que se refere o art. 18, § 4º, da Lei Fundamental, com a redação dada pela EC nº 15/96. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Evidenciada a certeza e a liquidez do direito invocado pelo impetrante, é de ser concedida a medida liminar, e a própria segurança, para se determinar a suspensão dos efeitos da Resolução nº 7.346, de 7.10.2003, do TRE/SC, que disciplinara a realização de consulta plebiscitária no Município de Chapecó.

DJ de 20.2.2004.

ACÓRDÃO Nº 4.371, DE 18.12.2003

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.371/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Agravo de instrumento. Investigação judicial. Uso de símbolo semelhante ao da administração municipal em campanha eleitoral. Perícia.

Indeferimento. Preliminar de cerceamento de defesa. Afastamento. Competência da Justiça Eleitoral. Configuração. Abuso do poder político. Impossibilidade. Art. 74 da Lei nº 9.504/97. Art. 37, § 1º, da Constituição da República. Objeto. Propaganda institucional. Divergência jurisprudencial ou violação a lei. Ausência. Agravo não provido.

1. A Justiça Eleitoral é competente para examinar investigação judicial proposta para apurar a possível utilização de símbolo da administração municipal em campanha eleitoral.

2. O uso de símbolo de governo em campanha eleitoral pode configurar crime previsto no art. 40 da Lei nº 9.504/97.

3. O art. 74 da Lei nº 9.504/97 cuida unicamente da utilização de propaganda institucional com fins de promoção pessoal, com violação do art. 37, § 1º, da Constituição da República, e não de atos de campanha de candidato.

DJ de 20.2.2004.

ACÓRDÃO Nº 4.414, DE 16.12.2003.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.414/PI

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Ação de nulidade de votação. Intervenção. Embargos de terceiro. Não-cabimento. Admissão no feito. Litisconsortes ou assistentes. Possibilidade.

1. Não são cabíveis embargos de terceiro no âmbito da Justiça Eleitoral, na medida em que, além de não possuírem previsão na legislação eleitoral, constituem ação de conhecimento em que um terceiro defende a posse ou a propriedade de um bem ou direito, passível de constrição judicial, que lhe foi injustamente imposta em processo de que não fez parte, visando defender, portanto, direito de natureza patrimonial, e não aqueles tutelados por esta Justiça Especializada.

2. A eventual intervenção em ação de nulidade de votação pode ser postulada por meio de pedido de admissão de litisconsoite ou assistente.

Agravo de instrumento não provido.

DJ de 20.2.2004.

ACÓRDÃO Nº 4.423, DE 18.12.2003.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.423/SP

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo de instrumento. Agravo regimental. Prestação de contas. Eleições de 2002. Rejeição. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência. Irregularidades não sanadas. Agravo improvido.

DJ de 20.2.2004.

ACÓRDÃO Nº 4.486, DE 18.12.2003

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.486/PB

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo. Contas. Desaprovação. Preques-

tionamento. Ausência. Dissídio não caracterizado. Negado provimento.

I – Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

II – A divergência, para se configurar, requer que o recorrente colacione os julgados e realize o confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e dos paradigmas.

III – A ausência de prequestionamento impede o conhecimento de tema ventilado no recurso especial.
DJ de 20.2.2004.

ACÓRDÃO Nº 4.499, DE 11.12.2003.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.499/AL

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Veiculação de programa partidário. Deferimento em parte pela corte regional. Agravo de instrumento intempestivo.

DJ de 20.2.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.099, DE 16.12.2003

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.099/SP

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Agravo regimental a que se dá provimento para considerar os embargos de declaração opostos tempestivos.

Devidamente analisados, os embargos devem ser rejeitados ante o cunho infringente de que se revestem.

DJ de 20.2.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.120, DE 18.11.2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.120/ES

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial eleitoral recebido como ordinário.

Não ocorrem os pressupostos para o cabimento dos embargos de declaração – omissão, contradição ou obscuridade –, exigidos, também, quando ostentam pretensão infringente.

Não se prestam os embargos para o rejulgamento da causa.

Embargos rejeitados.

DJ de 20.2.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.294, DE 9.12.2003

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.294/RN

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Ausência de prequestiona-

mento. Incidência dos enunciados nºs 282 e 356 das súmulas do STF.

Desprovido.

DJ de 20.2.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.306, DE 11.12.2003

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.306/MG

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso especial. Exceção de suspeição. Sustentação oral. Prazo para inscrição estabelecido em regimento interno. Impossibilidade. Cerceamento de defesa. Recurso conhecido e provido.

1. Os arts. 554 e 565 do Código de Processo Civil impõem as condições para os advogados utilizarem a tribuna para proferir a sustentação oral, sendo vedado aos regimentos internos dos tribunais regionais eleitorais ampliar essas exigências.

DJ de 20.2.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.312, DE 2.12.2003

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.312/TO

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Eleitoral. Agravo regimental em recurso especial. Cassação de diploma de prefeito e vice-prefeito e declaração de inelegibilidade. Reforma da decisão pelo TRE. Provas insubstinentes. Dissídio jurisprudencial não configurado. Distinção entre captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Precedentes.

Impossibilidade de se infirmar decisão regional que, ao analisar a prova dos autos, inclusive testemunhal, assentou a inexistência de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico (Súmula-STF nº 279).

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 20.2.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.368, DE 9.12.2003

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.368/ES

EMENTA: Recurso especial. Decisão do TRE/ES. Pedido de licença. Matéria de natureza estritamente administrativa. Interposição de recurso especial. Inadmissibilidade. Precedentes.

DJ de 20.2.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.389, DE 27.11.2003

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.389/AM

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2000. Captação de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Sentença diversa do pedido. Declaração de inelegibilidade. Acórdão regional determinando devolução dos autos ao juiz eleitoral para novo julgamento. Embargos julgados protelatórios pelo TRE. Intempestividade do recurso especial. Afastada. Recurso provido.

DJ de 20.2.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.403, DE 18.12.2003

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.403/CE

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Não-incidência da norma do art. 216 do Código Eleitoral, por se aplicar exclusivamente ao recurso contra a expedição de diploma, bem como do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, por não se discutir, no âmbito da referida ação, matéria atinente a registro de candidato. Precedentes. Recurso especial provido.

DJ de 20.2.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.408, DE 3.2.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.408/AM

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Propaganda partidária. Inserções. Veiculação. Requisitos. Art. 57, Lei nº 9.096/95. Precedentes. Deferimento parcial.

DJ de 20.2.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.580, DE 2.12.2004

PETIÇÃO Nº 1.100/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Prestação de contas. Partido Social Trabalhista. Exercício financeiro de 2001. Desaprovação. Há que se rejeitar as contas de partido político que, intimado a sanar as irregularidades, mantém-se inerte.

DJ de 18.2.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.585, DE 9.12.2003

CONSULTA Nº 977/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Consulta. Ex-cônjuge do titular do Poder Executivo reeleito. Elegibilidade. Cargo de prefeito. Impossibilidade. Precedentes.

É inelegível ex-cônjuge do chefe do Poder Executivo reeleito, na eleição subsequente, se o divórcio ocorreu durante o exercício do mandato, ainda que a separação de fato tenha sido reconhecida como anterior ao início do primeiro mandato.

Respondida negativamente.

DJ de 18.2.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.588, DE 9.12.2003

PETIÇÃO Nº 1.402/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Petição. Cadastro nacional de eleitores. Fornecimento de dados de caráter personalizado. Procuradoria Regional da União. Impossibilidade diante da não-previsão nas exceções contidas nos arts. 26 da Res.-TSE nº 20.132/98 e 29 da Res.-TSE nº 21.538/2003.

Indeferimento.

DJ de 18.2.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.591, DE 11.12.2003
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.613/DF
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
EMENTA: Prestação de contas de partido político.
 Lei nº 9.096/95. Arquivamento.
DJ de 18.2.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.593, DE 16.12.2003
PETIÇÃO Nº 879/DF
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE
EMENTA: Partido Verde (PV). Prestação de contas do Comitê Financeiro Nacional referente à campanha eleitoral de 1998. Aprovação.
DJ de 18.2.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.594, DE 16.12.2003
PETIÇÃO Nº 880/DF
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE
EMENTA: Partido Verde (PV). Prestação de contas

de candidato à presidência da República referente à campanha eleitoral de 1998. Aprovação.
DJ de 18.2.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.611, DE 5.2.2004
REVISÃO DE ELEITORADO Nº 472/SP
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
EMENTA: Revisão de eleitorado. Art. 92 da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade. Pedido indeferido.
DJ de 18.2.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.613, DE 5.2.2004
PETIÇÃO Nº 908/DF
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
EMENTA: Partido político. Prestação de contas. Exercício financeiro 1999. Aprovação com ressalvas.
DJ de 18.2.2004.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO Nº 21.572, DE 27.11.2003
CONSULTA Nº 927/DF
RELATORA ORIGINÁRIA: MINISTRA ELLEN GRACIE
RELATOR PARA A RESOLUÇÃO: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA.

Consulta. Respondida nestes termos:

Quem se filia a novo partido “deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”, nos precisos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos a Ministra Relatora e os Ministros Francisco Peçanha Martins e Fernando Neves, responder à consulta, nos termos do voto do relator para a resolução, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 27 de novembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente –
 Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator para a resolução – Ministra ELLEN GRACIE, relatora, vencida – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, vencido – Ministro FERNANDO NEVES, vencido.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Sr. Presidente, o Sr. Eunício Oliveira, deputado federal, formula consulta nos seguintes termos:

“Como fica a situação do cidadão que era filiado a um partido político e filiou-se a outro sem ter prova da solicitação de desligamento do partido anterior?” (fl. 3).

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) informa:

“(…)

6. (...) a ausência de prova de desligamento ao partido anterior, de eleitor que se filia a novo partido, comprovação essa que se efetivaría, diretamente, por certidão cartorária do juízo eleitoral da zona do filiado, onde conste que o mesmo se filiou a novo partido, cumprindo as determinações do parágrafo único do art. 22, da Lei dos Partidos Políticos, e, indiretamente, por outros meios idôneos, como anotações efetuadas nos registros do próprio cartório ou comunicação escrita do desligamento, poderá caracterizar duplicidade de filiação, com a conseqüente nulidade de ambas as filiações.

7. Ressalve-se, naturalmente, que não poderá o interessado responder por situação a que não deu causa, como aconteceria na hipótese de encaminhamento de relação de filiados ao cartório eleitoral, pelo partido do qual se desligou o filiado (...), fazendo constar ainda o seu nome” (fl. 8).

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Sr. Presidente, a presente consulta preenche os requisitos de admissibilidade (Código Eleitoral, art. 23, XII).

Primeiramente, é mister esclarecer que o art. 22 da Lei nº 9.096/95, em seu parágrafo único, exige a comunicação ao partido e ao juiz do desligamento do filiado, *verbis*:

“Art. 22. (...)

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer *comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral*, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos” (grifei).

A jurisprudência desta Corte tem reiterado essa orientação:

“Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos” (REspe nº 16.410/PR, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, pub. em sessão de 13.9.2000)” (Acórdão nº 19.556, de 18.6.2002, relator Ministro Barros Monteiro);

“Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido ao qual era filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação sob pena de restar caracterizada a dupla filiação.

Diante da verificação da dupla filiação partidária pela falta de comunicação oportunamente, indefere-se o pedido de registro de candidatura (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único)” (Acórdão nº 16.411, de 12.9.2000, relator Ministro Nelson Jobim);

“Desfiliação do eleitor de um partido político e filiação a outra agremiação partidária. Comunicação ao partido ao qual estava filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, no prazo de vinte e quatro horas.

Imprescindibilidade, sob pena de restar configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos” (Acórdão nº 17.208, de 17.10.2000, relator Ministro Maurício Corrêa).

A falta de comunicação ao juízo eleitoral, no entanto, não impede a comprovação da filiação partidária por outros meios, como já concluiu esta Corte:

“Comunicação ao partido anterior antes da nova filiação. Art. 21 da Lei nº 9.096/95. Falta de comunicação ao juízo eleitoral. Fato que não impede a comprovação da filiação partidária porquanto não se tem notícia de que o nome do candidato tenha figurado na relação de filiados de mais de uma agremiação.

1. A comunicação ao juízo eleitoral tem como objetivo possibilitar à Justiça uma forma de aferir a correção das filiações partidárias no caso em que, por equívoco ou má-fé, a agremiação anterior deixar de excluir de sua lista o nome daquele que já se desligou do partido” (Acórdão nº 2.342, de 22.8.2000, relator Ministro Fernando Neves).

Esta Corte tem admitido vários meios idôneos para se provar a nova filiação partidária. Colaciono alguns precedentes elucidativos:

“1. A Súmula-TSE nº 20 entende que a falta do nome do filiado ao partido, na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação” (Acórdão nº 589, de 10.9.2002, relator Ministro Sepúlveda Pertence);

“Filiação partidária: prova.

A autonomia dos partidos assegura-lhes regular os pressupostos e a forma de filiação aos seus quadros, mas a prova dessa filiação, para os fins constitutivos, é a prevista em lei (Lei nº 9.096/95, art. 19), que, admite-se, pode ser suprida por prova documental pré-constituída e inequívoca, não, porém, por simples declaração de dirigente partidário, posterior ao pedido de registro” (Acórdão nº 19.998, de 19.9.2002, relator Ministro Sepúlveda Pertence);

“Registro de candidatura. Inexistência de dupla filiação. Reexame de prova.

Encontrado no cartório eleitoral documento comprobatório do desligamento do agravante do PFL, bem como das comunicações de estilo, é de considerar-se regular sua filiação ao PSDB, merecendo ser prestigiado o acórdão que reconheceu a inexistência de dupla filiação. Impossibilidade de reexame da prova em sede de

recurso especial” (Acórdão nº 17.393, de 5.12.2000, relator Ministro Garcia Vieira);

“Se o interessado requereu seu desligamento do PFL, efetuando comunicação escrita, é de considerar-se regular sua filiação ao PSDB, não podendo ser prejudicado por culpa do cartório eleitoral, que não promoveu as anotações necessárias” (Acórdão nº 16.695, de 5.12.2000, relator Ministro Garcia Vieira);

“Considera-se como prova suficiente de filiação partidária aquela constante dos assentamentos do cartório eleitoral, quando, por desídia ou má-fé, a agremiação partidária deixa de incluir o nome do candidato na lista enviada à Justiça Eleitoral” (Acórdão nº 12.958, de 23.9.96, relator Ministro Ilmar Galvão).

Ante o exposto, respondo à consulta no sentido de que o interessado dispõe de vários meios idôneos para provar seu desligamento do partido anterior aprovados por esta Corte em seus precedentes, como, por exemplo, certidão cartorária de filiação ao novo partido, comunicação escrita do seu desligamento ou anotações nos registros do cartório. Contudo, se não conseguir comprovar de forma nenhuma seu desligamento, ambas as filiações serão consideradas nulas.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sr. Presidente, peço vista dos autos.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sr. Presidente, com a devida vénia, divirjo da eminente Ministra Relatora.

Sobre o tema já me manifestei, em voto-vista no Recurso Especial Eleitoral nº 19.409 – Limoeiro do Norte – Ceará.

Com efeito, prescreve a Lei nº 9.096/95:

“Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

- I – morte;
- II – perda dos direitos políticos;
- III – expulsão;

IV – outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; *se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos*” (grifei).

Tenho que não deve haver nenhuma flexibilidade, inclusive a que se consideraria a partir da ausência ou não de prejuízo, por invocável que fosse a norma do art. 219 do Código Eleitoral.

A nulidade do parágrafo único do art. 22 da Lei dos Partidos Políticos, como nulidade *cominada*, opera-se de pleno direito, independentemente de demonstração de prejuízo.

Essas nulidades – *expressas ou textuais* – consignadas na lei como sanção determinada são chamadas *lex perfecta*; as outras – as virtuais – são as que dependem de interpretação.

No direito privado ambas são tratadas.

Já no direito administrativo as *leges perfectae* são consideradas como regra.

Trata-se de proteção de interesse público.

Muito embora o art. 219 do Código Eleitoral afirme genericamente “na aplicação da Lei Eleitoral”, não se deve perder de vista que está relacionado às nulidades de votação, no processo de apuração das eleições, localizado na parte quarta do Código Eleitoral [Das Eleições (arts. 82 a 233) – Título V – Da Apuração (arts. 158 a 233) – Capítulo VI – Das Nulidades da Votação (arts. 219 a 224)].

No processo de apuração, poderão surgir interesses individuais disponíveis, motivo pelo qual seria pertinente a regra de não se admitir nulidade sem prejuízo – *pas de nulité sans grief*.

Essa orientação tem precedentes na Corte: Acórdão nº 16.477/SP – rel. Min. Waldemar Zveiter – sessão de 16.11.2000; Acórdão nº 17.208/SP – rel. Min. Maurício Corrêa – sessão de 17.10.2000; Acórdão nº 2.343/SP – rel. Min. Waldemar Zveiter – Sessão de 10.10.2000; Acórdão nº 16.386 – Mato Grosso – rel. Min. Waldemar Zveiter – sessão de 12.9.2000; Acórdão nº 16.410/PR – rel. Min. Waldemar Zveiter – sessão de 12.9.2000.

Mais recentemente, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.556 – Buritizeiro – Minas Gerais, sendo relator o e. Ministro Barros Monteiro, o entendimento foi reafirmado.

Está na ementa, no que interessa:

“(…)

‘Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos’ (REspe nº 16.410/PR, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, pub. em sessão de 13.9.2000).

(...)’.

Recolho do voto do relator:

“Tem por escopo essa norma, *ultima ratio*, a fidelidade partidária. No mesmo sentido, aliás,

manifestou-se o eminente Ministro Néri da Silveira, então presidente do Tribunal, no voto que desempatou o julgamento do citado REspe nº 16.410/PR, *in verbis*:

‘A regra, sem dúvida, é rigorosa, mas tem que ser compreendida dentro de realidade que me parece de alcance significativo. É um esforço para que realmente possamos ter organizações partidárias. É um esforço para que não haja um troca-troca de partidos. Essa regra é muito importante. Se alguém quer trocar de partido, há tempo certo para poder se candidatar pelo segundo partido.

(...)

O que esteve no intento do legislador? Provavelmente, estabelecer uma disciplina rigorosa para que a desvinculação de um partido se fizesse por razão séria e com objetivo seguro. Quer dizer, o eleitor que se desfiliar, ele se desfilia e comunica. E a lei prevê prazo curto: a comunicação deve ser feita no dia imediato ao da nova filiação. Se ele não o fizer dentro desse prazo curto, é considerado duplamente filiado, com todas as consequências da dupla filiação: as duas filiações, diz a lei, são consideradas nulas para todos os efeitos’’.

Dada a clareza, consigno o voto do e. Ministro Sepúlveda Pertence:

“Poucas vezes vi uma combinação de nulidade tão enfática quanto a do parágrafo único do art. 22 da Lei dos Partidos Políticos. Parece que se quis aí obstar qualquer possibilidade de dupla militância partidária, ainda que na vida interna dos partidos, e inviabilizar que se aguardasse o momento mais oportuno para manter-se filiado a essa ou àquela agremiação, na data fatal de preenchimento da condição de elegibilidade”.

A esses fundamentos, respondo à consulta no sentido de que quem não comprovar a filiação a novo partido nos estritos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos –, incide em dupla filiação, com a consequente nulidade de ambas.

Em matéria de troca de partido, entre nós, toda a rigidez é pouca.

É o voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES:
Sr. Presidente, peço vista dos autos.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES:
Sr. Presidente, o Deputado Federal Eunício Oliveira encaminhou consulta formulada por Sandra Rosado, deputada federal, nos seguintes termos:

“Como fica a situação do cidadão que era filiado a um partido político e filiou-se a outro sem ter prova da solicitação de desligamento do partido anterior”.

A dnota Assessoria Especial da Presidência assim se posicionou:

“(…)

6. Diante de tais considerações, resta-nos concluir que, a ausência de prova de desligamento ao partido anterior, de eleitor que se filia a novo partido, comprovação essa que se efetivaría, diretamente, por certidão cartorária do juízo eleitoral da zona do filiado, onde conste que o mesmo se filiou a novo partido, cumprindo as determinações do parágrafo único do art. 22, da Lei dos Partidos Políticos, e, indiretamente, por outros meios idôneos, como anotações efetuadas nos registros do próprio cartório ou comunicação escrita do desligamento, poderá caracterizar duplicidade de filiação, com a consequente nulidade de ambas as filiações.

7. Ressalte-se, naturalmente, que não poderá o interessado responder por situação a que não deu causa, como aconteceria na hipótese de encaminhamento de relação de filiados ao cartório eleitoral, pelo partido do qual se desligou o filiado, em obediência ao disposto no art. 19 da citada lei, fazendo constar ainda o seu nome.

(...)”.

A eminent relatora, Ministra Ellen Gracie, à consulta desta resolução respondeu que “o interessado dispõe de vários meios idôneos para provar seu desligamento do partido anterior, aprovados por esta Corte em seus precedentes, como, por exemplo, certidão cartorária de filiação ao novo partido, comunicação escrita do seu desligamento ou anotações nos registros do cartório. Contudo, se não conseguir comprovar de forma nenhuma seu desligamento, ambas as filiações serão consideradas nulas”.

A matéria relativa à caracterização de duplicidade de filiações já foi, por diversas vezes, objeto de exame nesta Corte, tendo a jurisprudência se posicionado pela aplicação rigorosa das regras contidas na Lei nº 9.096/95 quanto às exigidas comunicações. A orientação que foi seguida nas eleições municipais de 2000 consolidou-se, no julgamento do Recurso Especial nº 16.410, de

12.9.2000, relator o Ministro Waldemar Zveiter, tendo sido seguida também no pleito de 2002 (Acórdão nº 19.556, de 18.6.2002). Em ambas, fiquei vencido.

A hipótese apresentada na consulta pode levar a mais de uma interpretação.

A primeira, de que o cidadão se desfiliou do partido político anterior antes de se filiar novamente, apenas não tem prova de ter se desligado.

Lembro que, a teor do art. 21 da Lei nº 9.096/95, para desligar-se de partido político, o filiado deve comunicar sua intenção à direção municipal da agremiação e ao juiz eleitoral, tornando o vínculo extinto após dois dias da entrega da comunicação.

Se o filiado tiver seguido estritamente a regra acima, dificilmente não teria prova de seu desligamento, visto que a comunicação é feita tanto ao partido político quanto ao juiz eleitoral.

A segunda possibilidade é que o eleitor tenha se filiado novamente sem ter se desligado do partido político anterior, o que faz incidir a regra do art. 22 da Lei nº 9.096/95, ou seja, aquele que se filia a outro partido deve comunicar o fato ao partido anterior e ao juiz no dia imediato, sob pena de nulidade de ambas.

Pessoalmente, penso que não se deve ser inflexível quanto às comunicações, principalmente no que se refere aos prazos, que a lei fixou tão exígues.

Assim, se a comunicação ao partido anterior foi efetuada em tempo hábil, ou seja, até um ano antes das eleições e se não há prova de ter havido dupla militância, deve ser considerada válida a última filiação, por não ter ficado demonstrado prejuízo às agremiações ou ao processo eleitoral como um todo.

Já apresentei esse posicionamento em diversas oportunidades, como nos julgamentos dos recursos nºs 16.410, 16.379 e 19.409, com a seguinte argumentação:

“Pedi vista dos autos porque, conforme já adiantei na sessão de 22 passado, creio que as disposições da Lei dos Partidos Políticos devem ser interpretadas em conjunto com o art. 219 do Código Eleitoral, que condiciona a declaração de nulidade à existência de prejuízo.

No caso de nova filiação, a obrigatoriedade da comunicação ao partido anterior decorre, a meu sentir, da necessidade de se evitar que uma pessoa possa participar ao mesmo tempo da vida partidária de duas agremiações. Todavia, se tal comunicação não ocorrer no exíguo prazo estabelecido na lei, que é de vinte e quatro horas, isso não significa, necessariamente, que tenha havido essa dupla militância partidária. Ao contrário, a presunção, nessa hipótese, é de que o eleitor, ao se filiar ao novo partido, deixou de participar do antigo.

Portanto, se não houve demonstração de dupla militância e se a comunicação ao partido anterior foi efetuada em tempo hábil, ou seja, até um ano

antes das eleições, entendo que o objetivo da lei, nesse particular, foi atingido, pois o eleitor ficou impedido de participar do processo político eleitoral das duas agremiações.

Desse modo, e sempre tendo em vista a determinação contida na parte final do art. 219 do Código (o juiz abster-se-á de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo), não me parece possível decretar automaticamente a nulidade de ambas as filiações apenas porque as comunicações aos antigos partidos não foram feitas nas vinte e quatro horas seguintes à nova filiação. Realizadas até um ano antes das eleições, elas atingiram o objetivo da lei.

É certo que a lei prevê comunicação ao juiz eleitoral, mas penso que aqui a finalidade seria possibilitar à Justiça uma forma de aferir a correção das filiações partidárias no caso em que, por equívoco ou má-fé, a agremiação anterior deixe de excluir de sua lista o nome daquele que já se desligou do partido.

No caso dos autos, as comunicações, como registra o arresto recorrido, ocorreram em 30.9.99, um ano antes da eleição de 2000 e ainda dentro do prazo para a apresentação das listas, estabelecido no art. 19 da referida Lei nº 9.504/95. Atendido, portanto, o objetivo da lei.

Como noticia a decisão regional, o PT encaminhou sua lista de filiados antes da comunicação ao juiz, que foi recebida em 30.9.99, antes, ainda, do que determina o art. 19, que estabelece que a remessa se dê na segunda semana de outubro. No entanto, penso que a comunicação nessa data continha elemento suficiente para se verificar que a inclusão do nome do recorrente naquela relação era indevida” (Recurso Especial nº 16.410, de 12.9.2000).

Como se vê, defendi o entendimento de que não se deve declarar nulidade de filiações sem a demonstração de prejuízo.

Penso que a matéria deve ser novamente analisada por esta Corte, não só pela importância do tema – que é causa freqüente de indeferimento de registros nas eleições municipais, devido ao despreparo dos candidatos – e seus reflexos, mas também pelo fato de que a decisão que fixou a orientação até agora prevalente foi tomada, por maioria, na eleição de 2000 e, ainda, porque a composição deste Tribunal já foi, em grande parte, renovada.

Reafirmo o entendimento que anteriormente restou vencido. Não me parece possível decretar a nulidade das filiações sem a efetiva comprovação do prejuízo, que não pode ser presumido quando a mudança comprovadamente ocorreu antes da data limite, sem nenhuma oposição.

Meu entendimento, assim, vai além do exposto pela eminente relatora, isto é, além de aceitar que a oportuna

filiação partidária seja comprovada por outros meios – além da inclusão do nome na lista encaminhada à Justiça Eleitoral – admito que a comunicação seja feita até um ano antes da eleição, desde que não demonstrado prejuízo e, desse modo, respondo à presente consulta.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Sr. Presidente, peço vista dos autos.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Sr. Presidente, Eunício Oliveira, deputado federal, formulou consulta com o seguinte teor:

“Como fica a situação do cidadão que era filiado a um partido político e filiou-se a outro sem ter prova da solicitação de desligamento do partido anterior?”

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) prestou informações às fls. 5-8, acentuando que a jurisprudência do TSE nas últimas eleições (2000 e 2002) se firmou no sentido da aplicação dos arts. 21 e 22 da Lei nº 9.096/95 (REspe nº 16.410/PR, rel. Min. Waldemar Zveiter, sessão 13.9.2000).

A Ministra Ellen Gracie, relatora, respondeu à consulta adotando a jurisprudência da Corte. Transcrevo do voto:

“(...) o interessado dispõe de vários meios idôneos para provar seu desligamento do partido anterior aprovados por esta Corte em seus precedentes, como, por exemplo, certidão cartorária de filiação ao novo partido, comunicação escrita do seu desligamento ou anotações nos registros do cartório. Contudo, se não conseguir comprovar de forma nenhuma seu desligamento, ambas as filiações serão consideradas nulas”.

Após pedido de vista, o Ministro Luiz Carlos Madeira divergiu da relatora (fl. 10).

O Ministro Fernando Neves pediu vista. Em seu voto assentou que, apesar de a jurisprudência da Corte ser no sentido da “aplicação rigorosa das regras contidas na Lei nº 9.096/95”, sempre foi vencido no tema. Então, aproveitando a análise da matéria em tese, o fato de a decisão no REspe nº 16.410/PR, do ano de 2000, ter sido por maioria e de a Corte ter nova composição, expõe novamente seu posicionamento:

“Pessoalmente, penso que não se deve ser inflexível quanto às comunicações, principalmente no que se refere aos prazos, que a lei fixou tão exígues.

Assim, se a comunicação ao partido anterior foi efetuada em tempo hábil, ou seja, até um ano antes das eleições e se não há prova de ter havido dupla militância, deve ser considerada válida a última filiação, por não ter ficado demonstrado prejuízo às agremiações ou ao processo eleitoral como um todo”.

Para melhor análise da matéria, pedi vista.

Apesar das considerações feitas pelo em. Ministro Fernando Neves, parece-me adequada a interpretação dada pela jurisprudência do TSE aos arts. 19, 21 e 22 da Lei nº 9.096/95.

Não é permitido ao intérprete alterar prazo expressamente previsto em lei.

O texto legal é claro ao determinar que aquele que pretende se filiar a um partido, já sendo filiado a outro, terá de, ao se desligar do partido, comunicar a sua desfiliação a este e ao juiz eleitoral, “no dia imediato ao da nova filiação”, sob pena de configurar-se duplicidade de filiação, “sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos” (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95).

Demais disso, esta Corte já elasteceu a norma ao admitir que seja realizada por outros meios a prova do desligamento.

Isto posto, acompanho a relatora.

DJ de 26.2.2004.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.